

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro, e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Entende-se por Inteligência os processos, os produtos e as estruturas funcionais relacionados à obtenção de dados e informações e à análise, produção e difusão de conhecimentos destinados às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre processos decisórios, ações governamentais ou salvaguarda da sociedade e do Estado, definindo-se:

I – como atividade ou processo:

a) no exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise, produção e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição para a consecução dos objetivos e interesses estratégicos do Estado e a defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional;

b) nas ações por meio das quais certos tipos de dados e informações são requeridos, reunidos, analisados e difundidos, com vistas ao assessoramento a processos decisórios;

c) os procedimentos operacionais para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles considerados protegidos.

II – como produto ou conhecimento: no resultado do processo de produção de conhecimento específico, a partir de metodologia própria e com parcela de dados ou informações sigilosos, e que tem como destinatário o tomador de decisão em diferentes níveis.

III – como organização: nas estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de dados e informações e a produção de conhecimentos de inteligência.

§ 1º Para fins desta Lei, o termo Inteligência abrange as atividades, os documentos e as organizações de inteligência e constrainteligência, de operações e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º A Inteligência desenvolverá suas atividades empregando meios e técnicas adequados, com irrestrita observância dos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, respeitados os direitos e garantias fundamentais, a motivação e a finalidade públicas, a fidelidade às instituições e os princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 2º Entende-se por Constrainteligência as estruturas funcionais, os produtos e os processos que têm por objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

Art. 3º Entende-se por operações de inteligência o conjunto de ações especializadas conduzidas em apoio à Inteligência e à Constrainteligência e destinadas:

I – à obtenção de dados negados;

II – à contraposição a ações operacionais adversas; e

III – à influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.

§ 1º Entende-se por dado negado aquele que, devido à sua sensibilidade, encontra-se sob proteção de seu detentor, que o resguarda do acesso não autorizado.

§ 2º Nas operações de inteligência serão empregados meios e métodos de caráter sigiloso, devendo ser estas classificadas com o grau “secreto” ou “ultrassecreto”.

§ 3º As operações de inteligência devem ser conduzidas sob estrito amparo legal, de acordo com diretrizes claras e expressas emanadas de autoridades legítimas, e sob rígido controle.

CAPÍTULO II

DA INTELIGÊNCIA COMO FUNÇÃO DE ESTADO

Art. 4º Como função de Estado, a Inteligência compreende as atividades, as estruturas funcionais e os produtos relacionados ao exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, considerando-se os objetivos e interesses estratégicos do Estado e em defesa da soberania, dos interesses nacionais, das instituições democráticas e da ordem constitucional.

Parágrafo único. A Inteligência como função de Estado tem caráter estratégico e é essencial à preservação da soberania e à persecução dos interesses nacionais.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA

Art. 5º A produção de Inteligência é o resultado da aplicação de procedimentos próprios da Inteligência, conforme metodologia estabelecida em legislação e em doutrina específica, com vistas ao assessoramento do processo decisório em distintos níveis.

§ 1º A produção de inteligência será formalizada em documento estabelecido em normativos próprios, garantidas a sua rastreabilidade e a sua auditabilidade, e observadas as disposições legais sobre sigilo e sobre salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º É vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias típicas dos órgãos de persecução penal.

§ 3º O conteúdo da produção de inteligência não poderá ser utilizado como fundamento para a responsabilização administrativa, civil ou penal das pessoas nele referidas.

§ 4º Os produtos de inteligência não poderão ser utilizados como elementos probatórios para compor inquéritos policiais ou processos judiciais.

§ 5º A atividade conduzida pela Inteligência é autônoma e independente em relação a outras atividades da administração pública, e suas ações não serão interrompidas enquanto persistir o interesse na produção de inteligência preventiva, antecipatória e oportuna.

Art. 6º A produção de Inteligência de caráter estratégico considerará, especialmente:

I – a potencial existência de ameaças, internas ou externas, à ordem constitucional, à soberania do Estado e aos direitos e garantias fundamentais;

II – a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III – as oportunidades à consecução dos objetivos fundamentais e dos interesses do Estado e da sociedade.

§ 1º A Política Nacional de Inteligência delimitará o escopo das ameaças, conhecimentos sensíveis e oportunidades de que trata este artigo.

§ 2º São vedados a reunião, o tratamento, o compartilhamento ou a difusão de insumos para produção de Inteligência com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza.

Art. 7º Para fins de produção de Inteligência, e no âmbito de suas competências legais, os órgãos de inteligência poderão:

I – reunir e cruzar dados em fontes abertas, inclusive de forma automatizada;

II – cooperar com instituições e órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como com organismos estrangeiros congêneres, para obtenção ou intercâmbio de informações de interesse para a atividade de inteligência;

III – utilizar ferramentas de tecnologia da informação, como inteligência artificial, tecnologias de *big data*, sistemas de análise, processamento, mineração, consulta, cruzamento e raspagem de dados, respeitada a proporcionalidade e assegurada a rastreabilidade de seu uso;

IV – acessar dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, informações eleitorais ou comerciais e registros de comunicações telemáticas, vedado o acesso ao conteúdo das comunicações sem autorização judicial;

V – acessar bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza, que não estejam protegidos por sigilo;

VI – executar operações de inteligência, sob estrito controle e amparo legal; e

VII – empregar técnicas e meios sigilosos excepcionais, mediante autorização judicial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º O profissional de inteligência, no exercício de suas funções, poderá acessar, independentemente de autorização judicial, dados cadastrais de pessoas, grupos ou organizações, que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos por órgãos públicos da administração direta ou indireta, serviços notariais e de registro, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Parágrafo único. Todo acesso a dados previsto nesta Lei será auditável, estando sob controle externo e interno, permitido apenas para o cumprimento das atribuições funcionais daquele que o realizar.

Art. 9º As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente dos órgãos de inteligência aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 10. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de inteligência, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 11. As provedoras de serviços de conexão e aplicações de internet deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de inteligência, registros de identificação de usuários e metadados de tráfego, compreendendo:

I – endereços de protocolo de internet (IP) de origem e destino, portas lógicas utilizadas, data, horário e fuso horário das conexões realizadas;

II – identificação do assinante ou usuário responsável pelo acesso, inclusive dados cadastrais vinculados ao serviço contratado;

III – histórico de registros de conexão e informações técnicas necessárias à individualização da origem do acesso, preservando a integridade do conteúdo das comunicações.

§ 1º O acesso aos registros previstos nesta Lei deverá ser realizado mediante requisição formal do órgão de inteligência, observado o sigilo legal e as normas de proteção de dados pessoais vigentes.

§ 2º As provedoras de serviços deverão assegurar a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos registros armazenados, garantindo que sejam fornecidos em meio seguro e auditável quando solicitados pelo órgão de inteligência.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

Art. 12. As operações de inteligência destinam-se à:

I – obtenção de dados negados, insumos indisponíveis para a produção de Inteligência, sendo buscados de acordo com metodologia específica;

II – contraposição a ações operacionais adversas; e

III – influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.

Parágrafo único. As operações de inteligência serão previamente autorizadas pelo dirigente máximo o órgão que as executar, estando sujeitas ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 13. No âmbito das operações de inteligência, o profissional de Inteligência poderá, com a devida autorização e baseando-se em plano específico devidamente validado por superior hierárquico, empregar técnicas e meios sigilosos, como acompanhamento e monitoramento de alvos, recrutamento e controle de fontes humanas, comunicação sigilosa, dissimulação, infiltração de inteligência, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e meios técnicos e cibernéticos.

CAPÍTULO VI

DAS TÉCNICAS E MEIOS SIGILOSOS EXCEPCIONAIS

Art. 14. Entende-se por técnicas e meios sigilosos excepcionais aqueles que, voltados à obtenção de insumos para a produção de inteligência, dependem de autorização judicial prévia para o seu emprego.

Art. 15. Para os fins desta Lei, são considerados técnicas e meios sigilosos excepcionais:

I – as ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais; e

II – o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica.

Art. 16. As técnicas e meios sigilosos excepcionais somente poderão ser empregados na produção de conhecimentos relacionados a:

I – extremismo;

II – terrorismo;

III – espionagem;

IV – interferência externa;

V – sabotagem;

VI – ameaças cibernéticas.

Art. 17. O pedido de autorização judicial feito pelo órgão de inteligência, nas hipóteses de emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais, deverá conter:

I – a descrição dos fatos, a fim de demonstrar, de maneira suficiente, que a execução da medida pleiteada se relaciona ao estrito cumprimento das atribuições legais do órgão de inteligência;

II – a indicação e a qualificação da pessoa que possui informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, com esclarecimentos que explicitem que:

a) não há outro meio ou técnica menos gravoso mediante o qual se possa obter a informação;

b) os meios sigilosos excepcionais requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida.

IV – a delimitação do lugar em que a ordem judicial será executada, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

V – a indicação das pessoas a quem a ordem judicial será dirigida; e

VI – o prazo pretendido de duração da medida não excederá 90 (noventa) dias, podendo o juízo, a pedido, autorizar renovações por igual período, desde que comprovada a necessidade e que permaneçam presentes os requisitos legais.

Parágrafo único. Concluída a execução da medida, seu resultado será encaminhado ao juízo, acompanhado de relatório circunstanciado das atividades autorizadas, que conterá o resumo das ações realizadas.

Art. 18. O pedido de autorização para emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais será encaminhado diretamente ao juízo responsável, preservando-se seu caráter sigiloso.

§ 1º O processo de autorização judicial correrá sob segredo de justiça desde a sua distribuição, preservando-se o sigilo de informações que possam identificar o objeto do pedido, o profissional de inteligência relacionado ou os detalhes da operação.

§ 2º O acesso aos autos será reservado à autoridade judicial, ao Ministério Público, ao órgão de inteligência e aos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. Os insumos coletados que forem considerados irrelevantes ou impróprios para a produção de inteligência, ou ainda obtidos fora do período de duração autorizado judicialmente, serão descartados, sendo vedada a sua manutenção em qualquer sistema de armazenamento.

CAPÍTULO VII

DAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO REMOTO DE TERMINAIS DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS

Art. 20. A disciplina da utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais para a produção de Inteligência observará os princípios constitucionais de proteção da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais obedecerá ao princípio da transparência, com a disponibilização, quando determinado pelas autoridades competentes, de informações sobre os contratos firmados, as características técnicas das ferramentas, seus desenvolvedores e revendedores, e a efetividade de uso.

Art. 21. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – ferramentas de monitoramento remoto: equipamentos e programas de informática que permitam, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos; e

II – terminal de comunicações pessoais: equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como *smartphones, notebooks, desktops e tablets*.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica aos equipamentos e programas de informática que possibilitem a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu acesso físico.

Art. 22. Além dos requisitos exigidos no artigo 16 desta Lei, o pedido para a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais à autoridade judicial conterá, ainda, as seguintes informações:

I – as especificações e o alcance da ferramenta de monitoramento remoto a ser utilizada;

II – a estimativa do número de terminais de comunicações pessoais afetados.

Art. 23. Para os procedimentos de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, poderão ser requisitados serviços e técnicos especializados aos provedores de conexão e aos provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPÍTULO VIII

DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Art. 24. No exercício de suas atribuições, é garantido aos profissionais de inteligência o acesso, mediante identificação funcional, às áreas restritas dos terminais de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial, desde que não impliquem risco a infraestruturas ou pessoas.

Parágrafo único. Entende-se por profissional de inteligência o servidor público vinculado a órgão de inteligência e que se encontre no devido e pleno exercício de suas funções, garantindo-se-lhe a preservação da identidade, mesmo após seu desligamento da organização.

Art. 25. Aos profissionais de inteligência é garantida a preservação do nome, da qualificação, da imagem e das demais informações pessoais, sendo vedada a revelação de sua identidade por qualquer meio de comunicação, ou exposição por

intermédio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.

Art. 26. A administração pública, direta e indireta, e as entidades privadas que tiverem acesso a dados de identificação de profissionais de inteligência deverão:

I – resguardar informações de identificação dos profissionais de inteligência contra acessos indevidos;

II – registrar aqueles que tiverem acesso às informações de identificação dos profissionais de inteligência.

Parágrafo único. Em quaisquer procedimentos externos ostensivos, inclusive em âmbito judicial, a vinculação do profissional com o órgão de inteligência dar-se-á somente pelo registro do respectivo número de matrícula funcional.

Art. 27. Não comete crime o profissional de inteligência que oculta a sua identidade no âmbito de atividades destinadas à produção de conhecimentos, inclusive em ambiente cibernético.

Art. 28. Fica autorizado o uso de identidade fictícia pelos profissionais de inteligência, no âmbito de sua atuação funcional, para os fins exclusivos de preservar sua segurança pessoal, proteger sua identidade civil e seu vínculo funcional, ou para garantir a consecução dos objetivos da missão.

§ 1º Os documentos necessários à identidade fictícia serão emitidos em meio físico e digital com padrão de segurança e confiabilidade equivalentes aos documentos de identificação ordinários.

§ 2º A emissão e o uso da identidade fictícia deverão ser previamente autorizados por decisão judicial circunstanciada, motivada e sigilosa, que estabelecerá os limites de seu uso, prazo de aplicação, abrangência territorial e a frequência dos relatórios de atividades.

§ 3º Após autorização do dirigente máximo do órgão de inteligência e manifestação técnica do responsável pela unidade de lotação do profissional de inteligência, a identidade fictícia será solicitada por este órgão, junto ao juízo competente, por meio de pedido instruído com dados sobre o contexto relacionado, demonstração da finalidade da medida e o alcance das tarefas dos profissionais e, quando possível, localidades da atuação e indivíduos ou grupos provavelmente impactados pelo uso da identidade fictícia.

§ 4º A solicitação de identidade fictícia será sigilosamente distribuída, suprimindo-se informações públicas que possam identificar o objeto do pedido, o profissional de inteligência relacionado ou os detalhes da ação de Inteligência.

§ 5º A solicitação devidamente instruída será dirigida diretamente ao juízo competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º As atividades realizadas com o uso da identidade fictícia serão objeto de relatório por parte do profissional de inteligência, o qual será remetido ao juízo competente.

§ 7º A autorização para uso de identidade fictícia terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser renovada, desde que autorizado pelo juízo competente.

§ 8º O juízo poderá autorizar, mediante solicitação fundamentada pelo órgão de inteligência, a manutenção de identidade fictícia criada, mesmo após o encerramento das circunstâncias originalmente relacionadas, desde que presentes os imperativos do interesse público e da razoabilidade.

§ 9º O uso da identidade fictícia mantida nos termos do § 8º dependerá de nova autorização judicial.

Art. 29. Os dados constantes da identidade fictícia estarão vinculados ao profissional de inteligência que os portará, e serão registrados em cadastro específico do órgão ao qual esteja vinculado, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade fictícia e a identidade real do profissional de inteligência.

Art. 30. O profissional de Inteligência autorizado judicialmente poderá utilizar a identidade fictícia para a prática de todos os atos civis, desde que necessários ao atendimento das razões de sua criação, observados os limites legais e as delimitações da decisão judicial.

§ 1º Não é punível, no âmbito da operação de inteligência, a prática de crime pelo profissional de inteligência no curso da operação, quando inexigível conduta diversa.

§ 2º O profissional de Inteligência que se valer de identidade fictícia para fins não relacionados ao seu propósito, em abuso ou desvio de finalidade, responderá civil e penalmente pelos excessos praticados, sem prejuízo de penalidade administrativa disciplinar.

Art. 31. Os órgãos de registro e cadastro público deverão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público adotarão medidas adicionais de proteção para a guarda das informações de identidade fictícia a que tenham acesso.

Art. 32. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, o Poder Público poderá inserir os profissionais empregados em operações de inteligência e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA INTELIGÊNCIA

Art. 33. Os órgãos de controle interno e externo poderão, a qualquer tempo, requerer relatórios específicos sobre a produção de inteligência e demais atividades conduzidas pelos entes controlados.

§ 1º O órgão de controle externo da Inteligência terá acesso a documentos, arquivos, áreas e instalações dos entes controlados, e aos conhecimentos por eles produzidos, independentemente de seu grau de sigilo.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* serão classificados como secretos ou ultrassecretos, conforme o grau de sigilo de seu conteúdo, devendo em seu tratamento ser observados os critérios legais e regimentais relativos ao grau de classificação.

CAPÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A INTELIGÊNCIA

Art. 34. Oferecer, publicar, revelar ou divulgar, por qualquer meio, a identidade funcional de profissional de inteligência, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sem prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – publica, revela ou divulga, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro, inclusive de voz, dos profissionais a que se refere o *caput*;

II – publica, revela ou divulga, sabendo ser sigilosa, a identidade fictícia atribuída aos profissionais a que se refere o *caput*.

§ 2º A pena é aumentada em um terço se:

I – a finalidade das ações for expor a identidade de profissional de inteligência a organização ou governo estrangeiro;

II – o crime for cometido com o objetivo de obter vantagem indevida; ou

III – o crime for cometido por agente público.

Art. 35. Obstar, impedir ou dificultar, sem justa causa, o seguimento de operação ou de produção de conhecimento de inteligência.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Oferecer, publicar, revelar ou divulgar, sendo ou tendo sido fonte humana, dado, informação ou documento originado ou produzido a partir de relação com profissionais de inteligência e disso tendo conhecimento, inclusive a existência da própria relação, que se deveria manter em sigilo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Revoguem-se os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 38. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O controle e fiscalização externos da Inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida por Resolução do Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 39. O inciso I do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f):

“**Art. 27.**

.....
f) Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

.....” (NR)

Art. 40. O § 3º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 95.**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática e das carreiras de inteligência.

.....” (NR)

Art. 41. O *caput* do art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.** Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial ou de inteligência, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

.....” (NR)

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da Inteligência em regimes democráticos. Serviços secretos são estruturas funcionais modernas, presentes nas grandes democracias pelo globo e atuantes na defesa do Estado e da sociedade, e no assessoramento adequado a processos decisórios legítimos. Nesse sentido, somente com a Inteligência é possível ao tomador de decisão dispor de um tipo específico de subsídios que lhe serão úteis em suas escolhas sobre matéria de segurança nacional, de defesa, de relações exteriores e de desenvolvimento.

Na Presidência da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), o órgão de controle externo da Inteligência, percebemos o quanto nossa legislação sobre a matéria pode ser aperfeiçoada. Assim, após estudarmos o assunto, conversarmos com especialistas e com profissionais da comunidade de inteligência, achamos por bem propor um arcabouço normativo que contribua no preenchimento das muitas lacunas normativas sobre Inteligência. Este Projeto de Lei é uma dessas iniciativas.



Assim, busca-se com o presente PL trazer luz à Inteligência, compreendida como os processos, produtos e estruturas funcionais que desenvolvem a produção de conhecimento, com base em metodologia própria e lidando com componentes sigilosos, para assessorar processos decisórios em distintos níveis, com vistas à proteção e à segurança da sociedade e do Estado, e à defesa dos mais relevantes interesses nacionais. Tratamos aqui de conceitos, mas também de procedimentos dos órgãos de inteligência que devem ser regulamentados, de modo a garantir a efetividade e a legitimidade do serviço por eles prestados.

Ademais, cientes das peculiaridades da profissão de inteligência, trouxemos não só obrigações, mas garantias àqueles servidores públicos que atuam nessa área, também estabelecendo, naturalmente, limites à sua atuação. É nosso desejo, ainda, propor um rol de crimes contra a Inteligência, condutas típicas já consagradas em outros ordenamentos jurídicos, mas ausentes no arcabouço legal brasileiro.

Sempre com o objetivo de ter serviços de inteligência eficientes, eficazes, efetivos e com atuação consentânea com o regime democrático, apresentamos este Projeto Lei. Contamos com os Pares para avançarmos nesta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputado FILIPE BARROS



Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

Ofício nº 18/2025-CCAI

Brasília, 10 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que no dia 10 de dezembro do corrente foi aprovada, no âmbito da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), a Minuta de Projeto de Lei que *dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro*, conforme competência prevista no inciso VIII do art. 3º da Resolução nº 2, de 2013-CN.

Assim, nos termos do art. 142 do Regimento Comum, encaminho à Mesa do Congresso Nacional o texto da mencionada Minuta para autuação e prosseguimento dos trâmites legislativos necessários.

Respeitosamente,

Deputado **FILIPE BARROS**
Presidente da CCAI



Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448>